



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 20-72.2017.6.21.0140

Procedência: REDENTORA-RS (140ª ZONA ELEITORAL – CEL. BICACO)
Assunto: INQUÉRITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA –
CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Investigado: NILSON PAULO COSTA E OUTROS
Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

I - INQUÉRITO N. 20-72.2017.6.21.0140

As peças de informação autuadas sob o número em epígrafe consistem em notícia de fato (fls. 02-08), acompanhada de documentos (fls. 09-11), originariamente protocolados na Justiça Eleitoral de primeira instância, pela coligação “Por Amor à Redentora, Renove!” (PSDB – PP – PCdoB – PTB).

Pelo que se extrai da narrativa, na manhã do pleito de 2016, no referido município, EDERSON DOS SANTOS DA SILVA, na qualidade de cabo eleitoral do PMDB e, mais especificamente, da campanha de NILSON PAULO COSTA à majoritária (eleito); e de DENILSON MACHADO DA SILVA (“BELÔ”), à proporcional (eleito), previamente ajustado com os nominados, teria oferecido dinheiro a eleitora ainda não identificada, em troca do seu voto e (possivelmente) dos votos dos seus familiares nas referidas candidaturas, conduta que **pode configurar, ao menos em tese, o crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299).**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

A pedido do MPE (fls. 20-21), o Juízo Eleitoral da 140ª Zona declinou a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fl. 23). Recebidos os autos pelo TRE-RS, ato contínuo, vieram a esta PRE, para manifestação (fl. 28).

II – NOTÍCIA DE FATO PRE-RS N. 1.04.100.000260/2017-17 (ANEXA)

As peças de informação autuadas como NF PRE-RS n. 260/2017 consistem em dois relatos de um mesmo fato, instruídos com áudio e termos de declarações de eleitores, originariamente apresentados à Promotoria de Justiça Eleitoral de Cel. Bicaco – um, por *Jones Leiria de Lima* (PSDB), vereador em Redentora ; outro, pela coligação “Por Amor à Redentora, Renove!” (PSDB – PP – PSB – PCdoB – PTB).

2.1 – Áudio

O conteúdo do áudio consistiria em parte de uma reunião ocorrida no dia 18/09/2016, entre pessoas relacionadas ao PMDB, então integrante da coligação “Redentora Mais Unida” (PMDB – PDT – PT), no qual os interlocutores tratam sobre estratégias para a reta final da campanha eleitoral de NILSON PAULO COSTA (v.g. fornecimento generalizado de combustíveis, arrecadação e destino de doações em dinheiro não declaradas à Justiça Eleitoral), mencionando a prática de condutas (passadas e futuras) que **poderiam configurar, ao menos em tese, os crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).**

Segundo os noticiantes, os interlocutores do áudio seriam: **(1)** NILSON PAULO COSTA, então candidato à majoritária; **(2)** MARCOS CESAR GIACOMINI, então Prefeito Municipal de Redentora; **(3)** JOSÉ VALIDO DOS SANTOS (“GIRASSOL”), então Presidente do PMDB e coordenador de campanha; **(4)** NILSON LUIS COSTA, filho do candidato à majoritária; **(5)** ELIANE AMARAL COSTA, esposa do candidato à majoritária; **(6)** JOSÉ ACKER CORREA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

(“MANECÃO”), cabo eleitoral; **(7)** VALNI DELLA FLORA, então Secretário Municipal de Agricultura e tesoureiro da campanha; **(8)** JUAREZ OTTONELLI, sogro do filho do candidato à majoritária; **(9)** DENILSON MACHADO DA SILVA (“BELÔ”), então candidato a vereador; e **(10)** CLÁUDIO FOGUESSATO, cabo eleitoral (fl. 02 da NF).

Supõem-se que o áudio tenha sido gerado e compartilhado na rede social *Facebook*, a partir do perfil titulado pelo próprio NILSON PAULO COSTA, acessado por meio de conexão à *Internet* realizada no telefone celular (55) 99989-8999, de sua propriedade, durante a referida reunião, enquanto trocava mensagens instantâneas (*Facebook Messenger*) com o perfil titulado pelo casal de eleitores *Rodrigo Oliveira dos Santos* (“Pulga”) e *Tamires Tauana da Rosa Koch*.

A operosa Promotoria de Justiça Eleitoral de Cel. Bicaco, com atribuição em relação ao município de Redentora, procedeu à oitiva desses eleitores, os quais afirmaram terem contatado NILSON PAULO COSTA via *Facebook Messenger* objetivando o custeio de sua locomoção de Teutônia até Redentora na época do pleito. Eles confirmaram o recebimento espontâneo, não sabendo se involuntário, do áudio em questão (fls. 33-34 da NF anexa).

Rodrigo (fl. 33 da NF anexa) disse que voltaram a residir em Redentora após a eleição de NILSON PAULO COSTA na expectativa de que ele cumprisse as promessas de ajudar no pagamento da mudança, empregá-los e dar-lhes uma casa, as quais não se concretizaram. Insatisfeitos, mostraram o vídeo à *Roni Francisco dos Santos Padilha* (“Alemão”) que, por sua vez, noticiou sua existência ao vereador *Jones Leiria de Lima*. *Rodrigo* afirmou ter-lhes entregue a imagem do *Facebook Messenger* em que consta o recebimento do áudio e uma cópia do mesmo. Acrescentou que embora o áudio tenha “vazado” na comunidade, as pessoas não sabem que ele foi o receptor originário.

Rodrigo e *Tamires* autorizaram o acesso dos peritos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ao perfil (conta/endereço) que titulam no



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Facebook, “abrindo espontaneamente seu sigilo, para verificação da origem e da integridade do material” (fls. 33-34 da NF anexa).

O resultado da diligência encontra-se documentado por meio da Análise Técnica n. 185/2017, do Núcleo de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 37-38 da NF anexa).

2.2 – Termos de declarações de eleitores

Além das oitivas de *Rodrigo* e *Tamires* realizadas pela operosa Promotoria de Justiça Eleitoral de Cel. Bicaco, integram a NF PRE-RS n. 260/2017 quatro termos de declarações colhidos pelos noticiantes, em que os eleitores afirmam terem recebido vantagens em troca de seus votos e dos votos de seus familiares na candidatura à majoritária e em candidaturas proporcionais lançadas pela coligação “Redentora Mais Unida” (PMDB – PDT – PT), condutas que **podem configurar, ao menos em tese, crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299).**

Com efeito, *Celso Paulinho da Silva Zander* (fl. 15 da NF anexa) declarou ter recebido R\$ 500,00 de JOSÉ VALIDO DOS SANTOS (“GIRASSOL”) e a promessa de reforma de seu veículo (no valor estimado de R\$ 2.200,00) em troca do seu voto na chapa formada por NILSON PAULO COSTA e JAIME (“CHICO”) JUNG.

Elenir Rodrigues da Silva Barbosa (fl. 16 da NF anexa) declarou ter recebido R\$ 600,00 de JOSÉ VALIDO DOS SANTOS (“GIRASSOL”) em troca de seu voto e do voto de seu filho na chapa formada por NILSON PAULO COSTA e JAIME (“CHICO”) JUNG, bem como para que distribuísse seu voto e o de seu filho entre os candidatos a vereador VANDERLEI DA ROSA (PT) e DIEIKE FRANCIANE DE BONA (PMDB), ambos eleitos. De acordo com a eleitora, a negociação ainda envolveu a promessa de manutenção do ponto comercial (“cachorrão”) que já ocupava na praça central da cidade há muitos anos e a promessa de que seu filho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

Endrio da Silva Caitano, seria mantido no emprego que então ocupava na Prefeitura Municipal.

João Pedro dos Santos Sobrinho (fl. 17 da NF anexa) declarou ter recebido R\$ 600,00, um metro cúbico de areia e seiscentos tijolos de seis furos de JOSÉ VALIDO DOS SANTOS (“GIRASSOL”) e de MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS (“NICO” – PMDB), o último então candidato a vereador, em troca do seu voto na chapa formada por NILSON PAULO COSTA e JAIME (“CHICO”) JUNG, e na candidatura de “NICO”. De acordo com o eleitor, a negociação ainda envolveu a promessa de entrega de mais materiais de construção.

Marcelino Kinsi Vicente (fl. 18 da NF anexa) declarou ter recebido R\$ 600,00 e dois ranchos de OSMAR VIANA DOS SANTOS (“PELÉ” – PMDB), então candidato a vereador, em troca do seu voto e dos votos e seus familiares (no total de 12 votos) na chapa formada por NILSON PAULO COSTA e JAIME (“CHICO”) JUNG, bem como na candidatura de “PELÉ”. De acordo com o eleitor, a negociação ainda envolveu a promessa de emprego de um dos filhos do declarante na Prefeitura Municipal.

Após a realização da diligência relativa ao áudio, a operosa Promotoria de Justiça Eleitoral de Cel. Bicaco encaminhou os elementos de informação a esta PRE (declínio de atribuição).

III – FUNDAMENTAÇÃO

Os elementos de informações que constam na autuação sob análise e na NF PRE-RS n. 260/2017 (em anexo), acima descritos, justificam a instauração de procedimento investigatório para a apuração dos fatos noticiados.



3.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial pela segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que: **(1)** a solicitação e a dação de vantagens em troca de votos (CE, art. 299) e a omissão de informações que deveriam constar na prestação de contas da candidatura (CE, art. 350) violam, em tese, bens jurídicos relevante para a Justiça Eleitoral (liberdade de exercício do voto e autenticidade, fé pública e lisura do processo eleitoral); e **(2)** há indícios do envolvimento (direto e por interpostas pessoas) do atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Redentora, NILSON PAULO COSTA (legislatura 2017-2020).

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

3.2. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar o fato noticiado em toda a sua extensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisitará a instauração de inquérito policial.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

3.3. Diligências iniciais (Polícia Federal)

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer, a título de diligências iniciais: (i) a transcrição integral do conteúdo do áudio documentado por meio da Análise Técnica n. 185/2017-NI-PGJ/RS (fl. 42 da NF 260/2017 anexa) ; (ii) a aferição quanto a possibilidade técnica de que o áudio tenha sido gerado e compartilhado conforme noticiado; e (iii) a identificação dos interlocutores do áudio.

3.4. Requerimento de autorização judicial para utilização de material vocal preexistente e/ou para coleta de material vocal para fins de identificação dos interlocutores do áudio

A fim de que seja realizada a análise técnica requerida no item anterior, mais especificamente, a identificação dos interlocutores do áudio, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral autorize: (i) a utilização de material vocal preexistente (v.g. propaganda eleitoral, sessões da câmara de vereadores); e, acaso assim o entenda ou necessite a Autoridade Policial (ii) a coleta de material vocal dos seguintes noticiados: (1) NILSON PAULO COSTA; (2) MARCOS CESAR GIACOMINI; (3) JOSÉ VALIDO DOS SANTOS (“GIRASSOL”); (4) NILSON LUIS COSTA; (5) ELIANE AMARAL COSTA; (6) JOSÉ ACKER CORREA (“MANECÃO”); (7) VALNI DELLA FLORA; (8) JUAREZ OTTONELLI; (9) DENILSON MACHADO DA SILVA (“BELÔ”); e (10) CLÁUDIO FOGUESSATO.

3.5. Outras diligências (Polícia Federal)

Além da prova acima descrita, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sugere, sem prejuízo de outras diligências que a digna Autoridade Policial entender cabíveis, a realização das seguintes:



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

(i) levantamento dos inquéritos policiais eleitorais instaurados em face dos noticiados, especialmente no âmbito da Polícia Civil, tendo em vista as decisões datadas de 29/09/2016, proferidas pelo Juízo Eleitoral da 140ª Zona nos processos n. 0000248-81.2016.6.21.0140 e 0000249-66.2016.6.21.0140 (em anexo);

(ii) pesquisa quanto a eventual existência de correlação entre os fatos sob exame e o processo n. 0000219-31.2016.6.21.0140, tendo em vista que no andamento registrado no dia 09/09/2016, às 18:31 h, há menção a “requerimento – com BO” (possivelmente boletim de ocorrência) e no andamento registrado no dia 22/09/2016, às 15:45 h há menção à juntada de ofício da Polícia Federal (em anexo);

FATO 1 – CE, art. 299

(iii) oitiva, na qualidade de informantes, de *Luiz Carlos Trindade*, *Douglas Aldo Batista* e *Teodomiro Orlando Martins*, todos filiados ao PSDB (fls. 06-07);

(iv) oitiva de *Gelson Elias Umann* (fl. 07);

(v) identificação e oitiva da pessoa que aparece em pé, segurando uma cuia, na primeira fotografia da fl. 09;

(vi) oitiva de **EDERSON DOS SANTOS DA SILVA**;

FATO 2 – CE, art. 299 (fls. 20-42 da NF anexa)

(vii) oitiva de *Rodrigo Oliveira dos Santos* (“Pulga”) e *Tamires Tauana da Rosa Koch*;

(viii) identificação e oitiva de “*Preta*”, tia de *Rodrigo Oliveira dos Santos* (“Pulga”);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

FATO 3 – CE, art. 299 (fl. 15 da NF anexa)

(ix) oitiva de *Celso Paulinho da Silva Zander*;

FATO 4 – CE, art. 299 (fl. 16 da NF anexa)

(x) oitiva de *Elenir Rodrigues da Silva Barbosa e Endrio da Silva Caitano*;

(xi) oitiva de VANDERLEI DA ROSA (PT);

(xii) oitiva de DIEIKE FRANCIANE DE BONA (PMDB);

FATO 5 – CE, art. 299 (fl. 17 da NF anexa)

(xiii) oitiva de *João Pedro dos Santos Sobrinho*;

(xiv) oitiva de MALBERK ANTOINE KUNST DULLIUS (“NICO” – PMDB);

FATO 6 – CE, art. 299 (fl. 18 da NF anexa)

(xv) oitiva de *Marcelino Kinsi Vicente*;

(xvi) oitiva de OSMAR VIANA DOS SANTOS (“PELÉ” – PMDB);

ÁUDIO (fls. 01-13 e 20-42 da NF anexa)

(xvii) oitiva de *Rodrigo Oliveira dos Santos* (“Pulga”) e *Tamires Tauana da Rosa Koch*; já mencionados no item vi

(xviii) oitiva de *Roni Francisco dos Santos Padilha* (“Alemão”);

(xix) oitiva, na qualidade de informante, de *Jones Leiria de Lima*, filiado ao PSDB;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

(xx) oitiva de DENILSON MACHADO DA SILVA (“BELÔ” – PMDB) sobre o FATO 1 e o áudio;

(xxi) oitiva de JOSÉ VALIDO DOS SANTOS (“GIRASSOL”) sobre os fatos 3, 4 e 5 e o áudio; e

(xxii) oitiva de NILSON PAULO COSTA e JAIME (“CHICO”) JUNG sobre todos os fatos e o áudio.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

(1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária;

(2) requer seja autorizada a utilização de material vocal preexistente e/ou a coleta de material vocal dos noticiados para fins de identificação dos interlocutores do áudio; e

(3) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à operosa Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial e realização das diligências indicadas, nos termos propostos.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Inquérito\Redentora\20-72 -fixa comp - apensa NF - requisita IPL.odt